

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0800042-89.2026.8.19.0037

APELANTE: ADRIANO MOURA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. FURTO. ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que condenou o acusado pela prática do crime do artigo 155, *caput*, do Código Penal às penas de 2 (dois) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime fechado, e 24 (vinte e quatro) dias-multa, no valor unitário mínimo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A insurgência consiste na: **(I)** atipicidade material da conduta, em razão da incidência do princípio da insignificância, absolvendo o réu com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal; **(II)** a redução da pena-base; **(III)** a compensação integral da circunstância da reincidência com a atenuante da confissão; **(IV)** o abrandamento do regime para o aberto ou o semiaberto e **(V)** a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do artigo 44, § 3º, do Código Penal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Incabível, aqui, a aplicação do princípio da bagatela ao se considerar que além do valor da *res furtiva* corresponder a R\$ 2.500 (dois mil e quinhentos reais), ou seja, numerário superior a 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época (R\$ 1.621,00), há de sopesar os demais vetores, segundo a orientação do Supremo

Tribunal Federal, considerando: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada. E, no caso concreto, os registros criminais do acusado denotam a perspectiva de recidiva do comportamento avesso ao direito, não podendo ser chancelado pelo Estado Democrático de Direito, e, assim, não estão demonstradas as exigidas mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação, sendo de bom alvitre consignar a existência de precedentes no sentido de que a reiteração delitiva - indicada pela reincidência - confere maior grau de reprovabilidade à conduta de furto, de modo a inviabilizar o reconhecimento da insignificância penal, ainda que, como ocorreu, *in casu*, que tenha havido a restituição integral do bem furtado à vítima.

4. Não há insurgência quanto ao reconhecimento da autoria e materialidade delitivas, cabendo consignar, somente, por dever de informação, que a sentença encontra conforto na prova oral, especialmente, na confissão do acusado, nos depoimentos da vítima e da testemunha, na prisão em flagrante do réu e na apreensão da *res furtiva*.

5. A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da sua individualização, ajustando-se, aqui, a dosimetria penal para arrefecer a fração de aumento na primeira fase para 1/4 (um quarto), em razão de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a culpabilidade e os maus antecedentes configurado através das condenações nº 3, 8, 10 e 11, porquanto em consonância com o artigo 93, IX, da Constituição Federal, atendendo, assim, aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade. **No mais, corretos:** a) o reconhecimento da atenuante do artigo 65, III, “d”, do Código Penal, bem como da valoração da agravante da reincidência - conforme anotações de números 22, 23 e 27 em sua FAC, operada a compensação de uma delas, com a circunstância da confissão, havendo elevação da

reprimenda, na fase intermediária, em **1/3** (um terço), por força das remanescentes que configuram multirreincidência específica, reclamando maior repressão estatal, inexistindo causas de aumento e/ou diminuição; b) o regime fechado, pois presentes dois vetoriais desfavoráveis, além de se tratar de multirreincidente, inclusive, por condenações de idêntica natureza; b) o indeferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ou sua suspensão condicional (artigos 44 e 77 ambos do Código Penal), tendo em vista o descumprimento do requisito legal, expressamente tipificado no inciso II, do artigo 44, do Código Penal, além de não se constituir em medida, socialmente, recomendável.

IV. DISPOSITIVO

8. PELO CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº **0800042-89.2026.8.19.0037**, em que é Apelante **ADRIANO MOURA** e Apelado **MINISTÉRIO PÚBLICO**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA ARREFECER A PENA-BASE PARA FRAÇÃO DE 1/4 ALCANÇANDO A PENA DEFINITIVA DE 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS MULTA, NO VALOR DO MÍNIMO LEGAL, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA VERGASTADA, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.**

VOTO

O recurso interposto deve ser conhecido, uma vez presentes os requisitos de admissibilidade, e, parcialmente, provido.

. DA NÃO INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA

Ab initio, destaca-se que o recurso de apelação postula a aplicação do princípio da insignificância sob o argumento de ser ínfimo o valor dos bens subtraídos, porém, extrai-se do Laudo de Exame de Avaliação - Merceologia Indireta

(id. 274669315) que os bens totalizavam R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais):

Identificação do material:

Descrição:

12 Unidade(s) do tipo: Outros descritas como: 12 caixas
de papel para tabaco, totalizando o valor de R\$
2.500,00., No Valor: R\$ 2500,00

Todavia, não se aplica o referido preceito ao caso *sub examen*. O princípio da bagatela está associado à ideia de que um comportamento humano, somente, será considerado criminoso quando causar efetiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma, ou seja, não basta que a conduta perfaça a literalidade da lei, percorrendo todos os elementos do tipo, sendo necessário que, de fato, viole o bem juridicamente protegido.

A jurisprudência pátria admite a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão da tipicidade da conduta, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal fixado, a título de cautela para não estimular a ideia de impunidade, os seguintes vetores: **a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada**, conforme se depreende da seguinte lição doutrinária: (...) “Na construção originária de Beling (1906), o tipo tinha uma significação puramente formal, meramente seletiva, não implicando, ainda, um juízo de valor sobre o comportamento que apresentasse suas características. Modernamente, porém, procura-se atribuir ao tipo, além desse sentido formal, um sentido material. Assim, a conduta, para ser crime, precisa ser típica, precisa ajustar-se formalmente a um tipo legal de delito (*nullum crimen sine lege*). Não obstante, não se pode falar ainda em tipicidade, sem que a conduta seja, a um só tempo, materialmente lesiva a bens jurídicos, ou ética e socialmente reprovável. (...) Segundo o princípio da insignificância, que se revela por inteiro pela sua própria denominação, o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas. Assim, no sistema penal brasileiro, por exemplo, o dano do art. 163 do Código Penal não deve ser qualquer lesão à coisa alheia, mas sim aquela que possa representar prejuízo de alguma significação para o proprietário da coisa; o descaminho do artigo 334, § 1º, d, não será certamente a posse de pequena quantidade de produto estrangeiro, de valor reduzido, mas sim a de mercadoria cuja quantidade ou cujo valor indique lesão tributária, de certa expressão, para o Fisco; o peculato do artigo 312 não pode ser dirigido para ninharias como a que vimos em um volumoso processo no qual se acusava antigo servidor público de ter cometido peculato consistente no desvio de algumas poucas amostras de amêndoas; a injúria, a difamação e a calúnia dos artigos 140, 139 e 138, devem igualmente restringir-se a fatos que realmente possam afetar significativamente a

dignidade, a reputação, a honra, o que exclui ofensas tartamudeadas e sem consequências palpáveis; e assim por diante. (...)”¹

In casu, além do valor da *res furtiva* corresponder a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), ou seja, numerário superior a 10% (dez por cento) do salário-mínimo vigente à época (R\$ 1.621,00), cabendo acrescentar que tal *quantum* foi assentado na jurisprudência como parâmetro de referência apto a autorizar a aplicação do instituto: (...) 11. O conjunto fático reconhecido pelas instâncias ordinárias - multirreincidência específica, maus antecedentes, valor da res superior a 10% do salário mínimo, ausência de restituição, e motivação ligada à aquisição de entorpecentes - evidencia ausência dos vetores cumulativos exigidos para a insignificância (reduzido grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão), afastando a atipicidade material e o furto famélico. (...) (AgRg no AREsp n. 2.757.575/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 2/6/2026, DJEN de 10/6/2026.), há de sopesar os demais vetores, segundo a orientação do Supremo Tribunal Federal, considerando: a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a inexistência de periculosidade social na ação; c) o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Sob essa ótica, afere-se da Folha de Antecedentes Criminais (id. 268724506), esclarecida por certidão ao (id. 268724510), que o réu ostenta em múltiplas condenações, **tratando-se, inclusive, de reincidente específico**, conforme bem elucidado pelo Sentenciante:

i) O acusado foi condenado nos autos nº 528.001284-9/1999 (anotação 3) pelo **delito de furto** a 2 anos de reclusão com **trânsito em julgado em 20/10/2003**;

ii) O acusado foi condenado nos autos nº 11029/2000 (anotação 6) pelo delito previsto no art.16 da Lei 6.368/76, com trânsito em julgado em 26/08/2002;

iii) O acusado foi condenado nos autos nº 037.4249-0/2001 (anotação 8) pelo delito previsto no art.12 da Lei 6.368/76 a 5 anos de reclusão com trânsito em julgado em 23/04/2002;

iv) O acusado foi condenado nos autos nº 2006037005130-1/2006 (anotação 10) pelo **delito de furto** a 3 anos e 2 meses de reclusão com **trânsito em julgado em 04/03/2009**;

v) O acusado foi condenado nos autos nº 2007037007727-4/2007 (anotação 11) pelo delito de roubo a 6 anos e 8 meses de reclusão com trânsito em julgado em 29/09/2010;

vi) O acusado foi condenado nos autos nº 0239326-14.2019.8.19.0001 (anotação 22) pelo **delito de furto** a 1 ano e 2 meses de reclusão com **trânsito em julgado em 03/05/2024**;

vii) O acusado foi condenado nos autos nº 0005823-04.2021.8.19.0037 (anotação 23) pelos delitos de ameaça, invasão de domicílio e descumprimento de medida protetiva a 6 meses de detenção com trânsito em julgado em 19/02/2025;

viii) O acusado foi condenado nos autos nº 0037158-18.2022.8.19.0001 (anotação 27) pelo **delito de furto** a 2 anos e 3 meses de reclusão com **trânsito em julgado em 03/06/2024**.

Assim, os registros criminais do acusado denotam a perspectiva de recidiva do comportamento avesso ao direito, não podendo ser cancelado pelo Estado Democrático de Direito, sendo de bom alvitre consignar a existência de precedentes no sentido de que a reiteração delitiva - indicada pela reincidência - confere maior grau de reprovabilidade à conduta de furto, de modo a inviabilizar o reconhecimento da insignificância penal, ainda que envolva bem furtado de baixo valor ou que

¹ TOLEDO, Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal: de acordo com a Lei n. 7.209, de 11-7-1984 e com a Constituição Federal de 1988 - 5. ed. - São Paulo: Saraiva, 1994, 14ª tiragem, 2008, p. 130/1 e 133.

tenha havido a restituição integral do bem furtado à vítima:

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DEFENSOR DATIVO. INTIMAÇÃO PESSOAL. NULIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL E SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pela defesa contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de intimação pessoal do defensor dativo para a sessão de julgamento da apelação gera nulidade absoluta; e (ii) saber se, diante do pequeno valor da res furtiva e da restituição dos bens, é cabível a aplicação do princípio da insignificância a agente reincidente e com maus antecedentes.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Tribunal de origem assentou que o defensor dativo vinha sendo regularmente intimado por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico, sem qualquer insurgência quanto à forma de intimação, tendo praticado normalmente os atos processuais, o que revela concordância com esse meio e afasta a nulidade arguida.

4. A intimação por Diário de Justiça Eletrônico mostrou-se efetiva, com inequívoco conhecimento da sentença e apresentação de razões de apelação, inexistindo demonstração de prejuízo ao agravante, de modo que, à luz do art. 563 do CPP e do princípio pas de nullité sans grief, não há nulidade a ser reconhecida.

5. As instâncias ordinárias, com base na reincidência e nos maus antecedentes do agente, concluíram pela elevada reprovabilidade da conduta e pela presença de periculosidade social, reputando incompatível a aplicação do princípio da insignificância, de modo que a mera pequena expressão econômica da lesão não basta para afastar a tipicidade material.

6. A orientação da jurisprudência da Corte é no sentido de que o princípio da insignificância não se aplica, em regra, a hipóteses de reiteração delitiva, salvo situação excepcional reconhecida pelas instâncias ordinárias, o que não se verifica no caso concreto.

7. O regime prisional inicial e a eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede o exame direto por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A intimação de defensor dativo realizada, de forma reiterada e sem insurgência, por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico supre a exigência de intimação pessoal do art. 370, § 4º, do CPP, uma vez assegurado o efetivo conhecimento dos atos processuais.

2. O reconhecimento de nulidade processual, ainda que se alegue nulidade absoluta, exige a demonstração de prejuízo concreto, em observância ao art. 563 do CPP e ao princípio pas de nullité sans grief.

3. A existência de reincidência e maus antecedentes, reveladora de reiteração delitiva e maior reprovabilidade da conduta, é incompatível com a aplicação do princípio da insignificância,

salvo excepcional juízo das instâncias ordinárias, não cabendo ao Superior Tribunal de Justiça examinar, em habeas corpus, regime prisional e substituição da pena não apreciados na origem, sob pena de supressão de instância.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 370, § 4º; CPP, art. 563.

(AgRg no HC n. 1.081.113/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 2/6/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. FURTO TENTADO DE BENS ALIMENTÍCIOS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HABITUALIDADE CRIMINOSA E VALOR DOS BENS SUBTRAÍDOS SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. VETORES DO HC 84.412/STF ATENDIDOS. RESTITUIÇÃO DO BEM. TEMA 1.205/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O princípio da insignificância, correlacionado à fragmentariedade e à intervenção mínima, demanda a verificação cumulativa dos vetores: mínima ofensividade, ausência de periculosidade social, ínfimo grau de reprovabilidade e inexpressividade da lesão (HC 84.412/SP, Rel. Min. Celso de Mello).

2. A habitualidade criminosa e a superação do parâmetro objetivo de 10% do salário mínimo não constituem óbices intransponíveis, admitindo-se a aplicação excepcional da bagatela conforme as circunstâncias do caso, quando evidenciados reduzido desvalor da ação e do resultado. Precedentes do STJ e do STF.

3. No caso, mesmo a acusada sendo reincidente, diante da natureza dos bens subtraídos, produtos alimentícios ("1 (uma) peça de picanha, marca Sulbeef, 2 (dois) chocolates, marca Milk, e 1 (um) pote de Nutella, itens avaliados em R\$ 152,57 (cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos)"), as circunstâncias do delito (furto simples tentado), a restituição dos bens subtraídos, e a ausência de qualquer ato mais grave configuram a mínima ofensividade e o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento da envolvida, deve ser declarada a atipicidade da conduta.

4. A restituição imediata e integral do bem não justifica, por si só, a atipicidade material (Tema 1.205/STJ), podendo, contudo, ser considerada em conjunto com os demais vetores para a incidência da insignificância (furto tentado, sem violência ou grave ameaça, res furtiva de pequeno valor e reduzida lesividade).

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 1.069.856/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/3/2026, DJEN de 10/3/2026.)

E, diversamente do que sustenta a Defesa, o *quantum* do prejuízo estimado, enquanto expressão da lesão jurídica, por si só, não é capaz de afastar a aplicação e os rigores da lei penal, sendo necessário o cotejo do caso concreto com os demais requisitos para a aplicação do princípio em comento.

Destarte, diante do valor da *res furtivae* que supera o *quantum* estabelecido e, também, multiplicidade de

condenações pela prática de crimes patrimoniais imputados ao réu, afigura-se inviável o pleito absolutório por atipicidade material da conduta, por não restar demonstrada a exigida mínima ofensividade da conduta e ausência de periculosidade social da ação.

.DO DELITO DE FURTO.

A seu turno, cumpre mencionar, *in casu*, inexistência insurgência das partes desta relação processual jurídica contra o reconhecimento da autoria e da materialidade delitivas imputadas a este delito, tudo com fulcro nos princípios da voluntariedade recursal e no da disponibilidade dos recursos, destacando-se que o apelo busca: (a) a atipicidade material, para tanto invocando o princípio da bagatela ou da insignificância; subsidiariamente; (b) a redução da pena-base; (c) a compensação integral da circunstância da reincidência com a atenuante da confissão; (c) o abrandamento do regime para o aberto ou o semiaberto e (d) a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do art. 44, § 3º, do Código Penal, cabendo consignar, somente por dever de informação, que a autoria e materialidade do crime de furto encontram conforto na prova oral, especialmente, na confissão do acusado, nos depoimentos da vítima e da testemunha, na prisão em flagrante do acusado, e na apreensão da *res furtiva* em seu poder.

.DA RESPOSTA PENAL.

Bem se sabe que o Julgador, ao fixar a sanção, no exercício de uma discricionariedade, juridicamente, vinculada, deve analisar todas as peculiaridades fáticas do caso concreto – circunstâncias e gravidade do delito, *modus operandi*, consequências da infração, intensidade do dolo, elementos subjetivos do agente – fundamentando a respectiva valoração para o incremento da pena.

Confira-se o julgado abaixo: “AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. **DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.** BIS IN IDEM. TESE NÃO PREQUESTIONADA. AUMENTO DA PENA-BASE PROPORCIONAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Em relação à dosimetria, faço lembrar que a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de pena a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à reprovação do delito perpetrado. 2. Constatado que a tese de bis in idem não foi analisada pelas instâncias ordinárias, não há como conhecer do assunto, haja vista a falta de prequestionamento da alegação. Precedente. 3. Segundo a jurisprudência do STJ, tanto o fato de o réu integrar grupo criminoso quanto a constatação

de que ele premeditou o crime são fundamentos que idoneamente justificam o incremento da pena-base. 4. **Este Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o quantum de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.** 5. A se considerar as premissas acima elencadas, a constatação de que a culpabilidade e as circunstâncias do crime foram concreta e idoneamente sopesadas contra o réu, e, ainda, o mínimo e o máximo cominados ao delito de homicídio qualificado - 12 a 30 anos de reclusão -, o aumento de 3 anos por vetor negativo não é desproporcional. Precedentes. 5. Agravo regimental não provido.”²

Assim, ainda, que o sentenciante possua certa discricionariedade com relação ao percentual a ser adotado na exasperação da pena-base, é imprescindível a sua fundamentação, que deve estar baseada em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do artigo 59 do Código Penal, de acordo com as razões de decidir do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:“(…) A fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 e seguintes do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal. Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o quantum de sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito perpetrado. **Assim, para chegar a uma aplicação justa da lei penal, o sentenciante, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada, deve atentar-se para as singularidades do caso concreto. Cumpre-lhe, na primeira etapa do procedimento trifásico, guiar-se pelas circunstâncias relacionadas no caput do art. 59 do Código Penal, as quais não deve se furtar de analisar individualmente: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.**”³

Tecidas tais considerações, passa-se à análise do calibre penal aquilatado pelo Juízo sentenciante.

A) PENA-BASE: O Magistrado *a quo*, na primeira fase da dosimetria penal, procedeu a sua majoração em **5/6 (cinco sextos), o que equivale a 83,33%**, sob o fundamento: “Na primeira fase, a **culpabilidade** é acima da normal para o tipo, na medida em que o acusado cometeu o crime enquanto ainda **cumpria pena**, conforme Relatório da situação processual executória (id. 255313163). O acusado é portador de péssimos antecedentes. Com efeito, analisando-se a Fac e o esclarecimento acostados aos autos nota-se que: i) O acusado foi condenado nos autos nº 528.001284-9/1999 (anotação 3) pelo delito de furto a 2 anos de reclusão com trânsito em julgado em 20/10/2003; ii) O acusado foi

² BRASIL. STJ. AgRg no AREsp n. 3.031.107/PB, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.

³ BRASIL. STJ – AREsp 084956, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 28/01/2026, Data de Publicação: DJEN 28/01/2026.

condenado nos autos nº 11029/2000 (anotação 6) pelo delito previsto no art.16 da Lei 6.368/76, com trânsito em julgado em 26/08/2002; iii) O acusado foi condenado nos autos nº 037.4249-0/2001 (anotação 8) pelo delito previsto no art.12 da Lei 6.368/76 a 5 anos de reclusão com trânsito em julgado em 23/04/2002; iv) O acusado foi condenado nos autos nº 2006037005130-1/2006 (anotação 10) pelo delito de furto a 3 anos e 2 meses de reclusão com trânsito em julgado em 04/03/2009; v) O acusado foi condenado nos autos nº 2007037007727-4/2007 (anotação 11) pelo delito de roubo a 6 anos e 8 meses de reclusão com trânsito em julgado em 29/09/2010; vi) O acusado foi condenado nos autos nº 0239326-14.2019.8.19.0001 (anotação 22) pelo delito de furto a 1 ano e 2 meses de reclusão com trânsito em julgado em 03/05/2024; vii) O acusado foi condenado nos autos nº 0005823-04.2021.8.19.0037 (anotação 23) pelos delitos de ameaça, invasão de domicílio e descumprimento de medida protetiva a 6 meses de detenção com trânsito em julgado em 19/02/2025; viii) O acusado foi condenado nos autos nº 0037158-18.2022.8.19.0001 (anotação 27) pelo delito de furto a 2 anos e 3 meses de reclusão com trânsito em julgado em 03/06/2024. Como se nota, o acusado demonstra que faz do crime um modo de vida. Assim, **todas as condenações definitivas atingidas pelo período depurador previsto no art. 64, I, do CP, quais sejam anotações 3, 8, 10 e 11 deverão pesar como maus antecedentes, não havendo que se falar em direito ao esquecimento de nenhuma delas, haja vista que o acusado viveu cometendo crimes.** (...) No entanto, a anotação 6 relativa ao feito nº 11029/2000 não deve ser considerada maus antecedentes, por corresponder ao delito de porte para uso próprio de droga, previsto na antiga Lei 6.368/76, artigo 16 (atual artigo 28 da Lei 11.343/06), diante do posicionamento das Cortes Superiores sobre o tema: (...) As demais vetoriais não prejudicam o réu. (...)", fixando-a em 1 (um) ano e 10 (dez) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Examinando-se as assertivas trazidas pelo sentenciante, constata-se estar justificada a maior reprovabilidade estatal, com esteio no artigo 93, IX, da Constituição Federal⁴, considerando que a culpabilidade de Adriano ultrapassa os limites da normalidade do tipo penal, conforme fundamentado no *decisum*, sobretudo, o fato de estar em cumprimento de pena por crime de idêntica natureza demonstra, de forma inequívoca, a maior reprovabilidade estatal e a presença de conjunturas não inerentes ao tipo incriminador e, por consequência, o aumento da reprimenda, não havendo de se falar em *bis in idem* como pretende a Defesa ao considerar que o fato de se tornar mais reprovável a sua conduta por praticar novo crime quando em cumprimento de pena não se confunde com as condenações pretéritas que pesam em seu desfavor.

Outrossim, compulsando a Folha de Antecedentes Criminais do recorrente, como já muito bem elucidado pelo Magistrado de 1º grau, o acusado possui diversas condenações pretéritas:

⁴ Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

(...)

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

3/29:

4 - Decisão Judicial

Autoridade: **JD COMARCA DE NOVA FRIBURGO/RJ**
Comarca: **Nova Friburgo** UF: **RJ**
Número do Processo na Vara/Ano: **528.001284-9/1999**
Data de Sentença: **19/12/2001** Data do Trânsito em Julgado: **20/10/2003**
Decisão: **COND. A 2 ANOS DE RECL. EM REG. ABERTO E 10 D/M ACORDÃO DE 28/07/03.**

6/29:

4 - Decisão Judicial

Autoridade: **JD COMARCA DE NOVA FRIBURGO/RJ**
Comarca: **Nova Friburgo** UF: **RJ**
Número do Processo na Vara/Ano: **11029/2000**
Data de Sentença: **07/04/2002** Data do Trânsito em Julgado: **26/08/2002**
Decisão: **CONVERTIDA A PENA PRIV. DE LIBERDADE ORA IMPOSTA EM RESTRIT. DE DIREITOS ,
FICANDO O RÉU OBRIGADO A PRESTAR SERVIÇOS À COMUNIDADE POR 272 HORAS ,
DURANTE 8 HORAS SEMANAIS ATÉ COMPLETAR A INTEGRALIDADE DAQUELE PERÍODO.**

8/29:

4 - Decisão Judicial

Autoridade: **JD COMARCA DE NOVA FRIBURGO/RJ**
Comarca: **Nova Friburgo** UF: **RJ**
Número do Processo na Vara/Ano: **037.4249-0/2001**
Data de Sentença: **19/12/2001** Data do Trânsito em Julgado: **23/04/2002**
Decisão: **CONDENADO A 5 ANOS DE RECLUSÃO E 80 DM NO VALOR MÍNIMO UNITÁRIO, REG
INTEGRALMENTE FECHADO, MAIS CUSTAS.**

10/29:

4 - Decisão Judicial

Autoridade: **JD COMARCA DE NOVA FRIBURGO/RJ**
Comarca: **Nova Friburgo** UF: **RJ**
Número do Processo na Vara/Ano: **2006037005130-1/2006**
Data de Sentença: **02/05/2007** Data do Trânsito em Julgado: **04/03/2009**
Decisão: **CONDENADO EM 3 ANOS E 2 MESES DE RECLUSÃO E 11 DM, REGIME FECHADO**

11/29:

4 - Decisão Judicial

Autoridade: **JD COMARCA DE NOVA FRIBURGO/RJ**
Comarca: **Nova Friburgo** UF: **RJ**
Número do Processo na Vara/Ano: **2007037007727-4/2007**
Data de Sentença: **27/03/2008** Data do Trânsito em Julgado: **29/09/2010**
Decisão: **CONDENADO 6A 8M RECLUSÃO 18DM REG FECHADO V.U.MENOR.**

22/29:

4 - Decisão Judicial

Autoridade: **2ª VARA CRIM. COM. N. FRIBURGO/RJ**
Comarca: **Nova Friburgo** UF: **RJ**
Número do Processo na Vara/Ano: **0239326-14.2019.8.19.0001/**
Data de Sentença: **05/03/2024** Data do Trânsito em Julgado: **03/05/2024**
Decisão: **O acusado acima qualificado foi condenado , por sentença modificada por Acórdão de
05/03/2024, à pena de 01 ano, 02 meses - 12 dias multa, sob regime Aberto, transitada em
julgado em 03/05/2024.**

23/29:

4 - Decisão Judicial

Autoridade: **I JUIZADO ESP. CRIM COM N FRIBURGO/RJ**
Comarca: **Nova Friburgo** UF: **RJ**
Número do Processo na Vara/Ano: **0005823-04.2021.8.19.0037/**
Data de Sentença: **18/01/2023** Data do Trânsito em Julgado: **19/02/2025**
Decisão: **(...)JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL constante da denúncia oferecida pelo Parquet em face de ADRIANO MOURA para CONDENÁ-LO como incurso nas penas crimes previstos artigos 24-A da Lei 11.340/06, 150, 147 (duas vezes) n/f do artigo 69 do Código Penal, e com os consectários da Lei 11.340/06...**

27/29:

4 - Decisão Judicial

Autoridade: **2ª VARA CRIM. COM. N. FRIBURGO/RJ**
Comarca: **Nova Friburgo** UF: **RJ**
Número do Processo na Vara/Ano: **0037158-18.2022.8.19.0001/**
Data de Sentença: **16/04/2024** Data do Trânsito em Julgado: **03/06/2024**
Decisão: **O acusado acima qualificado foi condenado nas penas do , por sentença de 2 03/06/2024, à pena de 02 anos, 03 meses de reclusão - 11 dias multa, sob aberto, transitada em julgado em 03/06/2024.**

Mister ressaltar que, em compasso ao posicionamento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, o quinquênio depurador que incide para o instituto da reincidência, tal como estatuído no artigo 64, I, do Código Penal, não se aplica à configuração dos maus antecedentes, trazendo-se à baila recente aresto do Pretório Excelso: Ementa: Direito Penal e Processual Penal. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Matéria não apreciada por órgão colegiado do STJ. Supressão de instância. Inadequação da via eleita. Tráfico de drogas. Causa de diminuição do art. 33, § 4º, da lei nº 11.343, de 2006. Dosimetria da Pena. Ausência de ilegalidade. Maus antecedentes. Tema RG nº 150. Prazo depurador de 5 anos (art. 4, inc. I, do CP): inaplicabilidade. Regime de cumprimento fechado: adequação. Circunstância judicial negativa. Ilegalidade manifesta: ausência. Negativa de provimento. I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática pela qual foi negado seguimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se buscou o reconhecimento do tráfico privilegiado com afastamento da circunstância judicial negativa de maus antecedentes e redimensionamento da sanção e do regime. II. Questão em discussão 2. Há três questões em discussão: (i) saber se é admissível habeas corpus, haja vista a ausência de análise da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça; (ii) definir se há ilegalidade na consideração, como maus antecedentes, de condenação por crime praticado pelo qual ultrapassado o período de 5 anos; e (iii) verificar se houve ilegalidade na fixação de regime mais grave em desfavor do recorrente. III. Razões de decidir 3. A questão suscitada nesse habeas corpus não passou pelo crivo das instâncias antecedentes. Tem-se caracterizada a pretensão de dupla supressão de instância, sendo inviável a atuação per saltum desta Corte. 4. A dosimetria da pena é matéria sujeita à discricionariedade judicial, sendo cabível apenas o controle da legalidade dos critérios adotados, não havendo vinculação a critérios aritméticos fixos. **5. A jurisprudência do Supremo é firme no sentido de que as condenações anteriores, ultrapassado o período depurador de 5 anos, podem, em regra, configurar maus antecedentes, estando no âmbito da discricionariedade do julgador, de modo fundamentado, a desconsideração dessa circunstância (Tema nº 150 do e mentário da Repercussão Geral).** 6. Ante os maus antecedentes, não estão preenchidos os requisitos legais para o implemento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. 7. Embora a pena final tenha resultado em quantum inferior a 8 anos, não há ilegalidade na definição do regime fechado, tendo em vista a existência de circunstância judicial negativa. Precedentes. IV. Dispositivo 8. Agravo regimental não provido. (...) (RHC 264286 AgR, Relator(a):

ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 25-02-2026, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 09-03-2026 PUBLIC 10-03-2026)

Dáí, laborou em acerto o Magistrado sentenciante ao recrudescer a sanção basilar do réu em razão de seus maus antecedentes.

A seu turno, ao eleger o percentual de metade não foram observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme ensinamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: (...) o juiz deve partir da pena-base, construindo um montante, que pode variar entre o mínimo e o máximo, em abstrato, estabelecidos pelo legislador para cada tipo penal incriminador. A eleição desse quantum obedece às regras previstas no art. 59 do Código Penal, onde se encontram as circunstâncias judiciais, compostas por oito fatores, divididos da seguinte forma: a culpabilidade, que representa o conjunto dos demais, acrescida dos antecedentes, da conduta social, da personalidade, dos motivos, das circunstâncias, das consequências do crime e do comportamento da vítima. Portanto, **quando os sete elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis haverá mínima censurabilidade; se forem desfavoráveis, ocorrerá a máxima censurabilidade.** (...) ⁵, **a justificar a adoção do *quantum* de 1/4 (um quarto), ao considerar as quatro condenações valoradas como maus antecedentes e a culpabilidade do agente.**

B) PENA INTERMEDIÁRIA: Acertado o reconhecimento da circunstância atenuante do artigo 65, III, “d”⁶, do Código Penal, bem como da valoração da agravante da reincidência - presente a multirreincidência, conforme as anotações 22, 23 e 27 da aludida Fac -, operada a compensação de uma delas, com a circunstância da confissão, havendo elevação da reprimenda, na fase intermediária, em **1/3** (um terço), por força das remanescentes que configuram multirreincidência específica, reclamando maior repressão estatal, com base nos mesmos fundamentos esposados em aresto do Superior Tribunal de Justiça: (...) 7. Na segunda fase, à luz do Tema Repetitivo 585/STJ, a agravante da reincidência prepondera em caso de multirreincidência e admite compensação proporcional com a atenuante da confissão espontânea, sendo adequado o aumento aplicado. (...) (AgRg no HC n. 1.074.629/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026.), inexistindo causas de aumento e/ou diminuição

POR TODAS ESSAS RAZÕES, REDIMENSIONO A RESPOSTA PENAL:

⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*, 20ª edição. Editora Forense, 2020. Pág. 380.

⁶ **Circunstâncias atenuantes**

Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...)

III - ter o agente: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...)

d) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do crime;

1ª FASE: Considerando a fundamentação suso, ajusta-se o percentual de aumento para **1/4** (um quarto), fixando-a em **1 (UM) ANO E 3 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO E 12 (DOZE) DIAS MULTA**, no valor estabelecido pelo julgador.

2ª E 3ª FASES: Diante da presença da agravante da reincidência deverá ser compensada proporcionalmente com a circunstância atenuante da confissão, mantido o incremento em **1/3** (um terço) em razão das condenações remanescentes, tornando definitiva, portanto, em **1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS MULTA**, no mesmo valor, diante da inexistência de outros moduladores.

.REGIME PRISIONAL E ARTIGO 44 DO CÓDIGO PENAL.

No mais, **CORRETA:**

I) a fixação do regime FECHADO, consignando que assim fez constar o Magistrado (id. 277049981): "regime inicial é o **fechado**, tendo em vista os péssimos antecedentes do réu, além da multirreincidência, fulcro no art.33, §§2º e 3º, do CP, sendo inaplicável, pois, a Súmula 269 do STJ.", **que será, aqui, conservado considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a multirreincidência específica do acusado.**

Neste sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual para restabelecer o regime inicial fechado fixado na sentença condenatória pelo crime do art. 155, caput, do Código Penal.

2. Fato relevante. Pena fixada em 1 ano e 9 meses de reclusão, com regime inicial fechado e dias-multa, detração de 4 dias. Em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal local manteve a pena e, de ofício, alterou o regime para semiaberto, apesar do reconhecimento da reincidência e da valoração negativa de culpabilidade e maus antecedentes, tendo o delito sido praticado durante cumprimento de pena em regime semiaberto com monitoramento eletrônico.

3. As decisões anteriores. Recurso especial do Ministério Público sustentou violação ao art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, por entender que a reincidência somada a duas circunstâncias judiciais negativas impede a fixação do regime semiaberto. A decisão monocrática, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, restabeleceu o regime inicial fechado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se, não obstante a pena inferior a 4 anos e a ausência de violência ou grave ameaça, é juridicamente possível manter o regime inicial fechado diante da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, à luz do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal e da Súmula 269 do STJ.

5. A questão em discussão consiste em saber se há bis in idem quando se utiliza o cumprimento de pena com monitoramento eletrônico para exasperar a culpabilidade e fixar regime de pena mais gravoso concomitantemente ao reconhecimento da reincidência.

6. A questão em discussão consiste em saber se é admissível inovação recursal em agravo regimental para suscitar argumentos relativos à ADPF 347, ao Plano Pena Justa e à função ressocializadora da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A reincidência associada a circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, sem ofensa ao art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, sobretudo quando o delito foi praticado durante o cumprimento de pena em regime semiaberto com monitoramento eletrônico; a Súmula 269 do STJ somente admite o semiaberto ao reincidente quando as circunstâncias judiciais forem inteiramente favoráveis, o que não ocorre.

8. O regime inicial fechado foi restabelecido com motivação idônea e elementos concretos, em observância às Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ.

9. É vedada a inovação recursal em agravo regimental, razão pela qual não se conhecem as teses introduzidas apenas nessa fase acerca da ADPF 347, do Plano Pena Justa e da função ressocializadora da pena.

IV. DISPOSITIVO

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, § 2º, b, e § 3º; CP, art. 59, caput; RISTJ, art. 255, § 4º, III; Súmula 269/STJ; Súmula 440/STJ; Súmulas 718 e 719/STF Jurisprudência relevante citada: STF, Súmulas 718 e 719; STJ, Súmula 440; STJ, Súmula 269.

(AgRg no REsp n. 2.250.210/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 3/7/2026.)

II) a não substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, ou sua suspensão condicional (artigos 44⁷ e 77⁸ ambos do Código Penal), uma vez que o acusado não preenche os requisitos elencados no respectivo comando legal, fazendo concluir que a conversão não se mostra suficiente e socialmente recomendável, em observância ao inciso II do artigo 44 e artigo 77, *caput*, ambos do Código Penal⁹.

⁷ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (...) I – I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos; II – o réu não for reincidente em crime doloso; (...)

⁸ Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (...)

⁹ Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o

É dizer, então, que diante do não cumprimento do requisito legal, expressamente, tipificado no inciso II, do artigo 44, do Código Penal, o acusado não faz jus a benesse.

Ainda assim, imperioso mencionar que não se desconhece o comando normativo previsto no artigo 44, §3º do Código Penal, no sentido de que se o condenado for reincidente, o juiz poderá aplicar a substituição, desde que, em face de condenação anterior, a medida seja socialmente recomendável e a reincidência não se tenha operado em virtude da prática do mesmo crime.

In casu, o réu ostenta condenações anteriores definitivas pela prática de crimes patrimoniais, retratadas nas anotações de nº 3, 8, 10, 11, 22, 23 e 27 a denotar que a substituição não se mostra medida socialmente recomendável.

O entendimento firmado pela Corte Superior de Justiça: (...) 14. A negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos foi mantida por incompatibilidade com o regime inicial fechado, afastando-se a incidência do art. 44 do CP diante da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis. (...) (AgRg no REsp n. 2.238.816/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

DISPOSITIVO

VOTO, ASSIM, NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA ARREFECER A PENA-BASE PARA FRAÇÃO DE ¼ ALCANÇANDO A PENA DEFINITIVA DE 1 (UM) ANO E 8 (OITO) MESES DE RECLUSÃO E 16 (DEZESSEIS) DIAS MULTA, NO VALOR DO MÍNIMO LEGAL, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA VERGASTADA.

RIO DE JANEIRO, 01 DE SETEMBRO DE 2026.

**DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA**